

PROCESSO Nº 8447/2026**PARECER Nº 1271/2026****ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 003/2026 – CREDENCIAMENTO DE PARECERISTAS DE PROJETOS CULTURAIS 2026 – ANULAÇÃO – VICÍO INSANÁVEL – ANULAÇÃO.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO**, instaurado sob Nº **003/2026**, que tem por objeto o “**CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DO SETOR CULTURAL E ARTÍSTICO, DOMICILIADOS E COM SEDE FORA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, COM NOTÓRIO CONHECIMENTO E EXPERIÊNCIA EM PROJETOS CULTURAIS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO SOBRE PROJETOS, AÇÕES E PRODUTOS CULTURAIS PROMOVIDOS ATRAVÉS DE EDITAIS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**”, conforme itens relacionados no Edital às fls. 456/474 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021, 14.399/2022 (Lei PNAB), no Decreto nº 11.740/2023 (Decreto PNAB) e no Decreto nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento).

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto à **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ANULAÇÃO DA CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 003/2026**, conforme motivação do gestor da pasta (fl. 597/598).



Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital



poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.

A Lei nº 14.133/21, no tocante ao encerramento da licitação, é bem clara:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifos nosso)

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

[...]

A Lei Federal é clara ao dispor sobre a necessidade de garantir o direito à manifestação dos interessados na hipótese da anulação e revogação do procedimento licitatório.

II.I. DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, **ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.** Vale destacar que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função



da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

Súmula 473 do STF

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de **vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo nosso).

II.II. DO VÍCIO INSANÁVEL

No caso em exame, a Secretaria Municipal de Cultura solicitou manifestação desta Procuradoria acerca da possibilidade de anulação do Credenciamento nº 003/2026, em razão da ausência de cadastramento prévio no Sistema CidadES Contratações e, por conseguinte, da inexistência do respectivo ID CidadES. Para melhor delimitação da controvérsia, transcreve-se o teor da consulta:

“Considerando que, no curso da instrução do Processo Administrativo nº 8447/2026 – Credenciamento nº 003/2026, foi constatada a ausência de cadastramento prévio do procedimento no Sistema CidadES Contratações e, consequentemente, a inexistência do respectivo ID CidadES, requisito exigido para fins de controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, solicita-se manifestação dessa Procuradoria Geral quanto ao seguinte questionamento:

É juridicamente cabível a anulação do Processo Administrativo nº 8447/2026 – Credenciamento nº 003/2026, em razão da ausência de cadastramento prévio no Sistema CidadES Contratações e da inexistência do respectivo ID CidadES?

Caso essa Procuradoria entenda pela possibilidade de anulação, que indique o respectivo fundamento jurídico e as providências administrativas a serem adotadas pela Administração.

[...]



Pois bem. É certo assegurar que os procedimentos de contratação pública devem observar, durante todas as fases, os princípios de legalidade, da publicidade, da transparência e do controle, de modo a garantir a ampla participação dos interessados e a fiscalização pelos órgãos.

Nesse contexto, a irregularidade identificada afronta o art. 174, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que determina a disponibilização dos editais de credenciamento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como a Instrução Normativa TC nº 68/2020, em seu Anexo VI, segundo a qual a Unidade Gestora deve obter previamente o código de identificação da contratação no CidadES, devendo os atos sujeitos à publicação oficial conter o referido código.

Além disso, considerando que o procedimento já alcançou a fase de formalização contratual, a publicação extemporânea do edital não se mostra apta a recompor a publicidade que deveria ter sido assegurada no período destinado à participação dos interessados. Desse modo, configura-se ilegalidade insanável, suficiente para autorizar a anulação do procedimento, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observada a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria opina pela **ANULAÇÃO DO CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 003/2026**, em razão de vício insanável, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, ressalvados os demais trâmites licitatórios, devendo ser observada a seguinte **CONDICIONANTE**:



- a) Que seja assegurado o direito de manifestação dos interessados, conforme disposto no art. 165, inciso I, alínea "d" e art. 71, III, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 13 de julho de 2026.

MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 18.378/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310030003800340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAIKO GONÇALVES DE SOUZA** em **13/07/2026 16:55**

Checksum: **CA516A1B339A36C13638BEBD4BE01B8A127ACEB9BF40C5FAB3901CE605CCCD0**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400310030003800340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.